



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13056.720058/2011-31  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-004.365 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 4 de abril de 2024  
**Recorrente** PAULO JOSE DE SOUZA BRITTO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2009

**BASE DE CÁLCULO.**

Mantêm-se os valores dos rendimentos de aposentadoria lançados, conforme Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) da Fonte Pagadora, vez tratem-se de rendimentos dentro do campo de incidência de tributação do imposto de renda da pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo como rendimento tributável o valor recebido, em 2009, da ordem de R\$ 69.865,56, devendo a unidade de origem proceder ao recálculo ocasião em que deverá deduzir o valor pago a título de Contribuição de Previdência Privada.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 08-30.710, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação (fls. 51/55).

Litigio instaurado com a apresentação tempestiva da Impugnação contra a Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 42/46, relativa ao ano calendário de 2009, exercício de 2010, para formalização de exigência e cobrança de imposto suplementar no valor de R\$ 2.187,50, multa de ofício no valor de R\$ 1.640,58 e juros de mora calculados até 29/04/2011.

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 44) que foi apurada a seguinte infração:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica. Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 69.865,56, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 15/04/2011 (fl. 38) contra o qual apresentou SRL – Solicitação de Retificação de Lançamento, que foi indeferida em 27/06/2011 (fls.07), com a seguinte fundamentação:

#### COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

O processo em questão, de número 2000.71.08.001931-0, se refere à retenção de imposto de renda do programa de incentivo a aposentadoria, ou seja, a indenização recebida naquele momento, apenas, inclusive, a própria fonte pagadora, Rio Grande Energia SA, continua a retê-lo.

Em 21/07/2011, fls. 08, o contribuinte tomou ciência do indeferimento da SRL e, em 27/07/2011, apresentou a impugnação de fls. 02/05, na qual alegou que nunca houve omissão de Rendimentos, nem a falta de documentação, eis que foram apresentadas as documentações necessárias.

Apresentou cópia da Execução de Sentença no processo que isentou o Imposto de Renda.

Afirmou que a Isenção teria sido deferida em decisão transitada em julgado em processo promovido pela AAPERGS, Associação dos Aposentados, Pensionistas Eletricitários do Rio Grande do Sul, que representou o Contribuinte.

A partir do processo 2000.71.08.0019310, informado na página 2 das Declarações de Ajuste Anual, que já transitou, restaria clara a isenção de todos os substituídos da AAPERGS, inclusive o ora Impugnante.

Quando da Declaração de Ajuste Anual entregue a Receita Federal por estar isento da incidência do Imposto de Renda sobre os seus Rendimentos, o Contribuinte preencheu todos os seus ganhos tanto na coluna de Rendimentos Tributáveis como Rendimentos Isentos e Não Tributáveis.

Sendo assim, o Contribuinte fez uso de seu Direito, e por ter decisão judicial que determinou a suspensão da incidência do Imposto de Renda sobre as parcelas denominadas

Complementação Temporária de Proventos, sempre as apontou no campo correto, nunca omitindo a Receita Federal as verbas Isentas e Não Tributáveis recebidas pela RGE.

Reforça o Contribuinte, que nunca omitiu nenhum ganho percebido da Empresa.

Sempre indicou e apresentou os documentos necessários, pois sua Isenção ao Imposto de Renda foi concedida dentro dos limites da Lei, através do Processo Judicial que tramitou na Ia Vara Federal de Novo Hamburgo, sob o n.º 2000.71.08.001931-0.

Ficou amplamente provado e constituído pelas provas juntadas, que nunca houve omissão de documentos e informações de que o Contribuinte é isento de tributação do Imposto de Renda sobre as verbas denominadas Complementação Temporária de Proventos.

A d. DRJ, por sua vez, esclareceu que a citada decisão judicial, com trânsito em julgado, teria determinado a isenção de verbas indenizatórias provenientes de adesão a Plano de Aposentadoria Incentivada (fls. 17/35), ou seja, abrangeu apenas os valores recebidos quando da adesão ao plano de aposentadoria.

De modo que, prossegue a d. DRJ, como os valores lançados de omissão de rendimentos referem-se à aposentadoria e não ao incentivo recebido quando da adesão ao plano em si, correta a fiscalização ao lançar referidos valores.

Por fim, sustentou que a fonte pagadora agira corretamente, de acordo com o que determina a legislação vigente, ao proceder à retenção do imposto de renda na fonte.

#### DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificado, por via postal, em 4.9.2014, conforme cópia de Aviso de Recebimento dos correios, à fl. 61, interpôs Recurso Voluntário, em 30.9.2014, (e-fls. 63/69), no qual voltou a defender que os “rendimentos omitidos” seriam isentos, nos termos da ação n.º 2000.71.08.001931-0 que tramitou na 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo.

O Contribuinte, ora Recorrente foi representado pela Associação de Aposentados e Pensionistas Eletricitários do estado do Rio Grande do Sul - AAPERGS no ano de 2000, em Ação Judicial onde a Associação pleiteou a todos os substituídos o direito a Isenção do Imposto de Renda sobre as parcelas denominadas Complementação Temporária de Proventos, face ao Plano de aposentadoria Incentivado pela CEEE e Governo do Estado - Processo n.º 2000.71.08.001931-0 que tramitou na 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo.

Este processo já arquivado, com decisão já transitada em julgado concedeu a Autora AAPERGS a não Incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de Aposentadoria, denominadas Complementação Temporária de Proventos a todos os substitutos processuais da Ação Ordinária.

Segundo o Recorrente e conforme o Decreto do Governo do Estado do Rio Grande do Sul e do programa de Aposentadoria Incentivada pela CEEE, “os eletricitários que aderiram ao programa receberam as suas parcelas de aposentadoria denominada Complementação Temporária de Proventos, até atingirem 55 anos de idade, ou seja, as verbas indenizatórias reconhecidas no processo judicial não são somente as constantes na Rescisão do Contrato de Trabalho, mas sim todas pagas até o advento dos 55 anos”.

A CEEE não tinha condições de pagar todas as verbas do programa de forma única, então o escopo do programa continha a regra dos 55 anos, onde todos aqueles que aderirem ao programa iriam receber as verbas denominadas Complementação Temporária de Proventos de forma mensal, pagas através da Fundação CEEE, retiradas de um fundo criado específico pela CEEE, para o pagamento destes aposentados até eles completarem 55 anos de idade, pois após se tornavam pensionistas pagos pela Fundação CEEE tendo essa verba outra denominação.

Afirmou o Recorrente que todos os Substituídos processuais teriam preenchido suas Declarações de Ajuste Anual de acordo com a decisão judicial, ou seja, as verbas denominadas Complementação Temporária de Proventos estavam sob a isenção do Imposto de Renda, e deveriam ser informadas como tal.

Defendeu que a Receita Federal não teria, assim, observado a existência do processo judicial informado, com cópias juntadas na primeira oportunidade em que o Contribuinte foi chamado.

Sustentou que o Acórdão ora Recorrido precisa ser corrigido quando considera as verbas denominadas Complementação Temporária de Proventos como não isentas e nem abarcadas pelo processo judicial.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte PAULO JOSE DE SOUZA BRITTO.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

A lide cinge-se à natureza do rendimento percebido pelo Recorrente, no ano de 2009, da fonte pagadora Rio Grande Energia S/A, CNPJ 02.016.439/0001-38, no valor de R\$ 69.865,56.

Para o Fisco tal rendimento seria tributável devendo ser informado na Declaração Anual de Ajuste sob pena de restar configurada omissão de rendimentos. Vejamos que tal rendimento consta como tributável no informe de rendimentos da fonte pagadora (e-fl. 16).

Para o Recorrente não houve omissão de rendimento, conquanto o valor recebido, da RGE – Rio Grande Energia, seria a título de complementação temporária de proventos, estão isentas de incidência do imposto de renda face ao trânsito em julgado de decisão judicial no Processo 2000.71.08.001931-0 que tramitou na 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo.

Pois bem.

Verifica-se que a Ação Ordinária n.º 2000.71.08.001931-0 movida pela Associação dos Aposentados e Pensionistas Eletricitários do Estado do Rio Grande do Sul **pretendia desobrigar os associados da retenção do imposto de renda incidente sobre os pagamentos suplementares** realizados pela CEEE, destinados à complementação da aposentadoria por tempo de serviço recebida por ex-servidores que aderiram ao Plano de Demissão Voluntária, até que os mesmos completassem os requisitos mínimos para recebimento da complementação por parte da Fundação CEEE da Previdência Privada – ELETROCEEE.

Nesta seara, a antecipação de tutela foi negada (e-fl. 20/21).

2. Não vislumbro verossimilhança nos fundamentos da inicial. As parcelas recebidas pelos autores não têm caráter meramente indenizatório, a ponto de excluírem o crédito tributário relativo ao imposto de renda que seria devido. As parcelas que percebem representam um acréscimo patrimonial constante, primeiramente custeado pelo empregador e depois pela Fundação de Previdência Privada formada

RA ARF

Fl. 21

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

pelos funcionários. Elas tem o objetivo de complementar a aposentadoria, assegurando ao funcionário a manutenção do patamar salarial que ele possuía quando estava em atividade. Por tais razão, e considerando ainda a ausência dos requisitos previstos no art. 273, I e II, do CPC, indefiro a tutela antecipada.

Na Sentença (e-fl. 24) o pedido foi julgado improcedente, em síntese, devido as verbas complementares temporárias pagas a todos os empregados, por força de convenção coletiva de trabalho, aderentes ou não ao plano de demissão incentivada, não possuem caráter indenizatório, sujeitando-se ao pagamento do imposto de renda.

Por outro lado, o pedido de devolução do imposto de renda que teria incidido sobre o décimo-terceiro salário e as férias não gozadas não é atendido porque a autora não anexou os comprovantes de pagamento, cujos documentos deveriam acompanhar a petição inicial, uma vez que indispensáveis à propositura da ação.

Em síntese final, as verbas complementares temporárias pagas a todos os empregados, por força de convenção coletiva de trabalho, aderentes ou não ao plano de demissão incentivada, não possuem caráter indenizatório, sujeitando-se ao pagamento do imposto de renda.

### 3. DISPOSITIVO:

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% ( dez por cento ) sobre o valor atualizado da causa.

Já em sede de Apelação Cível (e-fls. 25/32) aplicou-se por analogia, a Súmula n.º 215 do STJ: “A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda”, para assegurar “...à parte autora a **dedução do total dos valores sobre os quais houve a incidência do tributo**, na declaração anual relativa ao **ano-base correspondente**, no tópico dos rendimentos isentos e não tributáveis, procedendo-se, a seguir, ao novo cálculo do imposto. Tais **procedimentos deverão ser realizados perante a autoridade tributária.**”

### *Dispositivo*

Nesses termos, dou parcial provimento ao apelo para autorizar a dedução, por ocasião do ajuste anual, dos valores indevidamente retidos a título de imposto de renda sobre o incentivo à aposentadoria, com correção monetária e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Sobrevieram os Embargos de Declaração em Ação Cível (fls. 33/35) ocasião em que restou consignado que os mesmos não servem de via à rediscussão da matéria julgada.

A d. DRJ confirmou o trânsito em julgado da ação n.º 2000.71.08.001931-0.

Vejamos que a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, aplicado por analogia a Súmula n.º 215 do STJ<sup>1</sup> reconheceu que não haveria distinção entre plano de aposentadoria e demissão voluntária:

---

<sup>1</sup> A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.

**EMENTA**

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.**

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como o presente, o prazo prescricional para postular a restituição é de 5 anos (art. 168 do CTN), começando a fluir somente após a homologação, expressa ou tácita, a ser realizada pelo Fisco em igual período. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. A indenização recebida a título de incentivo à demissão não está sujeita ao imposto de renda (Súmula n.º 215 do STJ). 3. Nada justifica a distinção entre plano de aposentadoria e demissão voluntária. 4. A parcela referente ao 13º salário tem caráter salarial e sua percepção é fato gerador do imposto de renda. 5. A correção monetária deve ser efetuada em conformidade com a Súmula 162 do STJ, utilizando-se os índices da SELIC. Juros à taxa SELIC, incidentes a partir de janeiro de 1996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatório. 6. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. 7. A União está isenta do pagamento das custas na JF, mas aquelas adiantadas pela parte vencedora devem ser ressarcidas, integrando o montante da condenação.

Assim, tendo em vista que, em sede de Ação Ordinária a decisão foi contrária aos demandantes, a decisão em sede de Apelação Cível determinou que houvesse a dedução do total dos valores sobre os quais houve incidência do tributo na dedução do total dos valores sobre os quais houve a incidência do tributo, na declaração anual relativa ao ano-base correspondente, no tópico dos rendimentos isentos e não tributáveis, procedendo-se, a seguir, ao novo cálculo do imposto.

E mais, determinou o Juiz que os cálculos deveriam ser realizados perante a autoridade tributária.

Afasta-se, entretanto, a restituição, via precatório, dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda, sendo assegurado à parte autora a dedução do total dos valores sobre os quais houve a incidência do tributo, na declaração anual relativa ao ano-base correspondente, no tópico dos rendimentos isentos e não tributáveis, procedendo-se, a seguir, ao novo cálculo do imposto. Tais procedimentos deverão ser realizados perante a autoridade tributária.

Nesta seara, tão somente a partir da decisão judicial trazida aos autos pelo Recorrente não é possível afirmar que o rendimento percebido pelo Recorrente, no ano de 2009, da fonte pagadora Rio Grande Energia S/A, CNPJ 02.016.439/0001-38, no valor de R\$ 69.865,56 seria uma parcela recebida a título de aposentadoria incentivada.

Por outro lado, o Informe de Rendimento fornecido pela Rio Grande Energia demonstra que o valor em litígio tem natureza tributária:

S: RA ARF		Informe de Rendimentos Pagos/ Retenção de IR na Fonte		Fl. 16
CPFL				Ano Base
				2009
Empresa	RIO GRANDE ENERGIA	CNPJ	002.016.439/0001-38	
Nome	PAULO JOSE DE SOUZA BRITTO	Matricula	668491	CPF 27961117091
<b>RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO</b>				
<b>RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, DEDUÇÕES E IMPOSTO RETIDO NA FONTE</b>				
Total de Rendimentos .....				69.865,56
Contribuição Previdência Oficial .....				0,00
Contribuição Previdência Privada .....				8.745,42
Pensão Alimentícia .....				0,00
Imposto de Renda na Fonte .....				10.096,15
<b>RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS</b>				

Neste mesmo sentido consta no indeferimento de Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL (fl. 7) a partir da seguinte fundamentação:

#### COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

O processo em questão, de número 2000.71.08.001931-0, se refere à retenção de imposto de renda do programa de incentivo a aposentadoria, ou seja, a indenização recebida naquele momento, apenas, inclusive, a própria fonte pagadora, Rio Grande Energia SA, continua a retê-lo.

Mesmo entendimento foi trazido pela d. DRJ (fl. 54):

Entretanto, a isenção pleiteada abrange apenas os valores recebidos quando da adesão ao plano de aposentadoria. Os valores lançados como omissão de rendimentos referem-se à **aposentadoria** e não ao incentivo recebido quando da adesão ao plano em si.

Portanto, o rendimento recebido da fonte pagadora Rio Grande Energia S/A, CNPJ 02.016.439/0001-38, no ano de 2009, no valor de R\$ 69.865,56 deveria ter sido oferecido à tributação, ao não fazê-lo resta caracterizada a omissão de rendimento, sujeitando-se o Recorrente ao competente lançamento.

Entretanto, analisando os cálculos realizados pela Autoridade Autuante em confronto com a DAA, verifica-se um erro na apuração fiscal, porque deixou de deduzir a Contribuição com Previdência Privada (conforme consta no informe de rendimentos) no valor de R\$ 8.745,42 (ou até o limite de 12% do rendimento da aposentadoria complementar).


**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

 Pág. 03 De 04  
 279.611.170-91  
 2010/109796462243957

**DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO**

Descrição	Valores em Reais
1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	17.430,40
2) Omissão de Rendimentos Apurada	69.865,56
3) Total das Deduções Declaradas	13.699,72
4) Glosa de Deduções Indevidas	0,00
5) Previdência Oficial Sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	73.596,24
7) Imposto apurado após Alterações (Calculado Pela Tabela Progressiva Anual)	12.283,60
8) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00
9) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
11) Total de Imposto Pago Declarado	10.096,15
12) Glosa de Imposto Pago	0,00
13) IRRF sobre Infração ou Carnê Leão Pago	0,00
14) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8-9+10-11+12-13)	2.187,45
15) Imposto a Restituir Declarado	10.096,15
16) Imposto já Restituído	0,00
17) Imposto Suplementar	2.187,45

Na DAA do Recorrente (fl. 13) este desconto foi de R\$ 2.091,64 (12% do rendimento declarado R\$17.430,40):

DEDUÇÕES	
Contribuição à previdência oficial	0,00
Contribuição à previdência privada e FAPI	2.091,64

Ante o exposto, nega-se provimento parcial ao Recurso Voluntário, reconhecendo como rendimento tributável o valor recebido em 2009 da ordem de R\$ 69.865,56, devendo a unidade de origem proceder os recálculo deduzindo o valor pago a título de Contribuição de Previdência Privada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria